

DATA 20 / 11 / 2013

PÁGINA: 42-43

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA No- 19, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa IBAMA nº 204, de 22 de outubro de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 00350.007738/2010-16, resolve:

Art.1º Estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de Licença para a venda de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família Potamotrygonidae, para fins de ornamentação e de aquariofilia.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

- I - ornamentação: utilizar organismos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou de lazer;
- II - aquariofilia: manter ou comercializar, com fins de lazer e de entretenimento, indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios de qualquer tipo;
- III - empresa cotista: empresa ou cooperativa de pescadores, detentora de Licença para venda de raias de água continental;
- IV - venda: transação comercial realizada por empresa cotista; e
- V - revenda: transação comercial realizada por empresa cotista ou não, que consiste na compra de raias oriundas de empresas cotistas e posterior revenda.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE VENDA

Art. 3º A venda de exemplares vivos de raias nativas de água continental, não reproduzidos em cativeiro, somente poderá ser realizada por empresas e cooperativas de pescadores por meio de cotas anuais, individuais e

intransferíveis, considerando os limites estabelecidos na norma específica vigente.

§1º As cotas de que trata o caput deste artigo terão validade entre 1º de janeiro a 31 de dezembro, de cada ano.

§2º As empresas deverão adquirir raias de pescadores profissionais registrados neste Ministério, respeitando os limites estabelecidos na norma de ordenamento vigente.

Art. 4º Para fins de habilitação às cotas citadas no artigo anterior, os interessados devem encaminhar solicitação à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC, do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, no período de 1º de outubro a 31 de outubro de cada ano.

Art. 5º A solicitação de que trata o art. 4º deverá ser protocolada na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - SFPA, por meio do Formulário de Requisição de Licença para Venda de Raias, conforme anexo I desta Instrução Normativa, com apresentação dos documentos complementares abaixo especificados:

I - comprovação de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, do MPA, na categoria adequada à compra e revenda de organismos aquáticos vivos;

II - certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais do IBAMA;

III - comprovante da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da Receita Federal;

IV - comprovante de endereço atualizado e autenticado da empresa ou cooperativa de pescadores;

V - planta baixa ou croqui das instalações destinadas ao manejo dos organismos aquáticos vivos, identificando claramente as seguintes características:

a) os recintos para descarga, estocagem, quarentena e carregamento dos animais;

b) a quantidade, o tipo e a dimensão das estruturas de manutenção das raias;

c) volume total do sistema de estocagem das raias;

VI - discriminação dos sistemas de aeração, circulação e filtração de água que serão utilizados;

VII - uma foto da fachada do estabelecimento, com identificação do nome da empresa como consta no CNPJ, e duas fotos do local descrito no inciso V, sendo as mesmas atualizadas e datadas; e

VIII - quando se tratar de empresa situada no Estado do Pará, apresentar uma cópia autenticada da Licença de Operação emitida pela Secretaria de Estado do Meio ambiente do Estado do Pará - SEMA/ PA.

§1º Caso se trate de empresa, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos complementares:

I - cópia autenticada do documento de registro ou contrato social da empresa ou filial, contendo endereço atualizado da empresa, nome e assinatura do proprietário ou sócios, ou seus procuradores; e

II - apresentar cópia autenticada de documento de Informações Sociais do Ministério do Trabalho e Emprego, com informações pertinentes aos empregados da empresa.

§2º Caso se trate de cooperativa de pescadores, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos complementares:

Ministério da Pesca e Aquicultura

I - cópia autenticada da ata da Assembléia Geral de Constituição, registrada em cartório, contendo, dentre os objetos sociais da cooperativa, atividades relativas à pesca;

II - cópia autenticada do Estatuto social, salvo se transcrito na ata da assembléia geral de constituição ou no instrumento público de constituição, registrado em cartório;

III - relação de todos os pescadores que serão contemplados, seguido do número de registro junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura na categoria "Pescador Profissional".

Art. 6º Para participar da distribuição de cotas o requerente deverá possuir instalações de acordo com as seguintes especificações mínimas:

I - os tanques ou aquários para estocagem de raias deverão ter, no mínimo, as dimensões de 50x50 cm por exemplar armazenado e a coluna d'água deverá ter a altura mínima de 30 cm;

II - será admitida, para efeitos de quarentena, a manutenção temporária de exemplares em basquetas plásticas de dimensões inferiores aos do inciso I deste artigo, desde que maiores que o diâmetro do exemplar, e com coluna d'água de no mínimo 15 cm;

III - as empresas requerentes não podem se utilizar de tanques escavados, piscinas plásticas ou tanques-rede para armazenagem, manutenção ou quarentena dos exemplares; e

IV - no momento da requisição das cotas, a empresa ou cooperativa deverá apresentar estrutura suficiente para estocagem de no mínimo 30% da cota requerida.

Art. 7º A distribuição das cotas individuais será efetuada considerando os seguintes critérios:

I - número de requerentes por área de captura;

II - cotas pleiteadas por espécie e por requerente;

III - capacidade de estocagem; e

IV - inexistência de pendências do requerente, junto ao IBAMA e ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Art. 8º Não serão contempladas as requisições quando:

I - não observado o período estabelecido no art. 4º desta Instrução Normativa, salvo no caso excepcionalmente previsto no art. 11;

II - o interessado não cumprir com os requisitos listados no art. 5º desta Instrução Normativa;

III - o interessado for empresa do tipo Sociedade Anônima;

IV - existir mais de uma empresa situada no mesmo estabelecimento, sem distinção possível entre as estruturas físicas, funcionários e administração;

V - existir mais de uma empresa com um sócio ou proprietário em comum, salvo nos casos de requerimento de cotas para diferentes espécies; ou

VI - existir dentre os filiados de cooperativa contemplada, proprietários ou sócios de empresas que efetuam o comércio de animais aquáticos vivos.

§1º Caso as cotas individuais cedidas não sejam utilizadas em sua totalidade, o número de exemplares concedidos e não utilizados não serão transferidos a uma nova Licença.

§2º Caso as cotas, definidas em norma vigente, não sejam distribuídas ou utilizadas em sua totalidade, a diferença não será motivo de nova distribuição para o ano seguinte.

§3º Após a distribuição das cotas, os requerentes contemplados deverão retirar, na SFPA onde protocolaram a requisição, documento de Licença de Venda de Raias de Águas Continentais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º As Licenças de venda de raias com fins ornamentais e de aquarofilia distribuídas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura são intransferíveis.

§ 1º Caso seja constatado que a empresa que recebeu a Licença de venda de raias com fins ornamentais e de aquarofilia não está utilizando a mesma, a SEMOC poderá suspender ou cancelar as licenças em questão e redistribuí-las.

§ 2º As empresas e cooperativas que participaram do processo de licenciamento e não utilizaram, ao menos, 70% das licenças concedidas, ficarão proibidas de realizarem novas solicitações pelo prazo de 1 (ano) anos.

Art. 10. A existência de estrutura mínima definida art. 6º desta Instrução Normativa poderá ser verificada a qualquer momento e caso constatado que o interessado deixou de atender as exigências definidas desta Instrução Normativa o MPA poderá cancelar a licença concedida.

Art. 11. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas em legislação específica.

Art. 12. Excepcionalmente, o período para requerer as cotas de venda de raias ornamentais para 2014 é de 20 de novembro a 4 de dezembro, do presente ano.

Art.13. Será concedido o prazo de 3 (três) meses, contados da data de publicação, para que todas as piscinas plásticas utilizadas para estocagem sejam substituídas por tanques ou aquários de polietileno ou alvenaria, sob pena de cancelamento da licença.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2011.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA	FORMULÁRIO DE REQUISICÃO DE LICENÇA PARA VENDA DE RAIAS DE ÁGUAS CONTINENTAIS	Nº SOLICITAÇÃO:
---	---	-----------------

Senhor Secretário de Monitoramento e Controle,

Nos termos do disposto na Instrução Normativa MPA Nº 19, de 19 de novembro de 2013, a empresa ou cooperativa abaixo qualificada, vem requerer Licença para Venda de Raias de Águas Continentais, conforme especificações contidas no presente formulário.

1. NOME EMPRESA/ COOPERATIVA DE PESCA:		2. CATEGORIA/REGISTRO MPA:	
3. CNPJ:		4. REGISTRO DO IBAMA (CTF):	
5. MUNICÍPIO SEDE:		6. ENDEREÇO:	
ESPÉCIES E COTAS PLEITEADAS			
7. NOME CIENTÍFICO:	8. COTA PLEITEADA:	9. ÁREA ONDE A PESCA SERÁ REALIZADA: (Município, rio, e outras informações que permitam a localização da área)	
10. IMPORTANTE: 1. Devem acompanhar esse requerimento toda a documentação prevista no artigo 5º desta Instrução Normativa. 2. Esse formulário deverá ser protocolado na Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura - SFPA/MPA mais próxima.			
11. OBSERVAÇÕES:			

Declaro, que todas as raias serão adquiridas diretamente de pescadores profissionais devidamente habilitados junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura para esse fim. Declaro, que todas as raias serão adquiridas diretamente de pescadores profissionais devidamente habilitados junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura para esse fim.

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura)

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura)